



PÁG.: 01

ASS: *[Signature]*

**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAPOATÁ**

**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE  
02/2019**

**OBJETO:** Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil na Câmara Municipal de Vereadores de Japoatá/SE.

**DATA DO PROCESSO:** 02 de janeiro de 2019

**DATA DA CONTRATAÇÃO:** 02 de janeiro de 2019

**CONTRATADO:** AT CONSULTORIA LTDA EPP

ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAPOATÁ  
PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE  
02/2019

OBJETO: Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil na Câmara Municipal de Vereadores de Japoatá/SE.

DATA DO PROCESSO: 02 de janeiro de 2019

DATA DA CONTRATAÇÃO: 02 de janeiro de 2019

CONTRATADO: AT CONSULTORIA LTDA EPP



PÁG.: 02  
ASS: *Ulay*

ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAPOATÁ

Assunto: solicitação (faz);

Japoatá/SE, 02 de janeiro de 2019;

PROCOLO Nº *02*/2019  
Assunto: circular interno solicitando a abertura de processo de licitação para Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil na Câmara Municipal de Vereadores de Japoatá/SE.  
  
Japoatá/SE, 02 de janeiro de 2019.  
  
*Ulay*  
Encarregado(a) do Protocolo

Encaminhe-se à Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.  
Japoatá/SE, 02 de janeiro de 2019.  
  
*Antônio Fabio Gomes Araújo*  
Antônio Fabio Gomes Araújo  
Vereador Presidente da Câmara

Senhor Presidente;

Valho-me do presente, para solicitar a abertura do procedimento administrativo de licitação, objetivando a Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil na Câmara Municipal de Vereadores de Japoatá/SE.  
O dispêndio esta orçado em R\$ 87.100,00(oitenta e sete mil e cem reais), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária abaixo especificada para o exercício financeiro vigente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÁ  
2001 MANUTENCAO DA CAMARA MUNICIPAL  
3390.35.00.00 1001 Serviços de Consultoria

Atenciosamente;

*Everton Menezes Soares*  
Everton Menezes Soares  
Secretario

A sua excelência  
Sr. Antônio Fabio Gomes Araújo  
Presidente da Câmara Municipal de Japoatá



PÁG.: 03  
ASS: *[Handwritten Signature]*

**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAPOATÁ**

Japoatá/SE, 02 de janeiro de 2019.

AO SETOR DE LICITAÇÃO  
A/C DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Determino a abertura do processo administrativo cabível, para a Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil na Câmara Municipal de Vereadores de Japoatá/SE.

*[Handwritten Signature]*

Antônio Fabio Gomes Araújo  
Presidente da Câmara Municipal de Japoatá

AO SETOR DE LICITAÇÃO  
A/C DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO



PÁG.: 04

ASS.: [Signature]

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

PORTARIA Nº 01  
DE 02 DE JANEIRO DE 2019

Designa membros da Comissão  
Permanente de Licitações.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os Senhores: WERNER GOMES SIQUEIRA – Presidente, EVERTON MENEZES SOARES – Secretário e MARIA CLAUDEANE LIMA CARVALHO SILVA – Membro, para sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão Permanente de Licitação.

Parágrafo Único – Nas suas ausências ou impedimento, o Presidente será substituído pelo membro EVERTON MENEZES SOARES.

Art. 2º - Com a designação dos novos membros na forma do art. 1º desta Portaria, ficam dispensados os membros anteriores, designados para comporem a Comissão de Licitação.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Renovam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ,  
ESTADO DE SERGIPE, 02 de Janeiro de 2019.

[Signature]  
ANTÔNIO FÁBIO GOMES ARAÚJO  
PRESIDENTE



PÁG.: 133  
ASS.: [assinatura]

ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAPOATÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE N.º 02/2019

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAPOATÁ, instituída nos termos da Portaria n.º 01/2019 de 02/01/2019, vem justificar a inexigibilidade da Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil na Câmara Municipal de Vereadores de Japoatá/SE, através da AT CONSULTORIA LTDA EPP

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei n.º 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

CONSIDERANDO, preliminarmente, a importância da contratação dos aludidos Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil na Câmara Municipal de Vereadores de Japoatá/SE.

CONSIDERANDO, que AT CONSULTORIA LTDA EPP se configura com o conceito de notória especialização pelos relevantes serviços que vêm prestando a diversas Prefeituras, Fundos Municipais de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e Câmaras de Vereadores do Estado de Sergipe.

CONSIDERANDO, que os serviços solicitados a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do referido artigo, porquanto, os serviços de assessoria ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias estão elencados. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso V, do Art. 13, da lei n.º 8.666/93.

CONSIDERANDO, que AT CONSULTORIA LTDA EPP apresenta-se, a contratação, com objeto singular, o que por si só ensejaria o seu enquadramento no caput do Art. 25 da Lei n.º 8.666/93 que dispõe:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)"

Acerca deste dispositivo legal Ulisses Jacoby, em sua obra Contratação Direta Sem Licitação, 5ª edição, Brasília Jurídica, 2000, pág. 588, ensina:

"A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana. Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma. Vale, nesse ponto, lembrar as palavras do professor Celso Antonio Bandeira de Mello: São singulares os bens que possuam uma individualidade tão específica que os torna inassimiláveis a quaisquer outros da mesma espécie".

E cita, ainda, Vera Lúcia Machado D'Ávila (pág. 529) ao observar que a singularidade que justifica a inexigibilidade pode advir tanto do objeto pretendido pela Administração, quanto do contratado.

Desta forma, necessário verificar a ocorrência ou não de singularidade do objeto a que se pretende contratar. Existem na Doutrina centenas de possíveis situações em que se pode considerar como natureza singular. Senão, vejamos:

"... Assim, a título de exemplificação, serão singulares questões que estejam ligadas à realidade de mudanças pelas quais passa nossa federação, tais como a defesa de questões constitucionais complexas, questões limítrofes entre os municípios, em face de desmembramentos de antigos distritos, reestudos tributário-fiscais,..." (Faria, Roberto Gil Leal, "A contratação de advogados através de inexigibilidade de licitação, II C n.º 72, p.112)

"Neste enquadramento (serviços singulares) cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por jurista (...) todos estes serviços se singularizam por um estilo, por uma criatividade, engenhosidade, habilidade destacada ou por uma orientação pessoal significativa – e cuja significativa seja relevante para a tranquilidade administrativa quanto ao bom atendimento do



PÁG.: 134  
ASS.: [Signature]

**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAPOATÁ**

interesse público a ser curado. Note-se que a singularidade referida não significa que outras pessoas ou entidades não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicas em sentido absoluto (...). Em suma: um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criatividade seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa. É o que ocorre quando os conhecimentos Científicos, técnicos, artísticos ou econômicos a serem manejados (conforme o caso) dependem, pelo menos, de uma articulação ou organização impregnada pela específica individualidade e habilitação pessoal do sujeito (pessoa física ou jurídica, indivíduo ou grupo de indivíduos) que o realiza. O serviço então absorve e traduz a expressão subjetiva e, pois, a singularidade de quem o fez, no sentido de que, embora outros, talvez até muitos, pudessem também fazê-lo cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais." (de Mello, Celso Antonio Bandeira, Licitação – Inexigibilidade – serviço singular, Parecer publicado na RDA 2002:368)

CONSIDERANDO, a brilhante explanação do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, verifica-se que determinados Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil na Câmara Municipal de Vereadores de Japoatá/SE, se encaixam perfeitamente em suas palavras, no caso em epígrafe pode ser enquadrado como uma questão de extrema complexidade e, como tal, deve ser considerado como uma questão de natureza singular.

CONSEIDERANDO, que o caso pode ser enquadrado no caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 o que já tornaria juridicamente possível a contratação direta, por inexigibilidade, dos Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil na Câmara Municipal de Vereadores de Japoatá/SE, aqui discutidos por parte desta municipalidade. Contudo, em nome da melhor técnica, entendemos que o caso em tela pode e deve ser enquadrado no inciso II do art. 25 e seu § 1º, da Lei nº 8.666/93, que dispõem:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

CONSIDERANDO, que AT CONSULTORIA LTDA EPP, preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da documentação que acompanha e instruí a presente justificativa, onde demonstra sem dúvidas sua capacidade técnica de alto nível, com profissionais experientes no marketing de relacionamentos, atualizados em estudos técnicos modernos, conhecedor do histórico da entidade para o qual presta os serviços, portanto uma empresa com



AG. 135  
SS. [Signature]

**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAPOATÁ**

experiência no ramo, mantendo-se sempre atualizada na sua área e estando no mais elevado padrão de organização;

Sobre o tema, trazemos importantes decisões da Colenda Corte de Contas da União:

"A inexigibilidade de licitação, no caso, decorreu de que o profissional contratado, nas circunstâncias existentes, detinha condições que o credenciavam como sendo o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, à luz do seu conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, em especial, em relação à causa. 113. Ou seja, se sua notoriedade aliada à singularidade do objeto o credenciava à contratação direta, já em 1995, quando do primeiro contrato (lembrando-se que, àquela época, a urgência da situação dificultava a pré-qualificação de outros grandes profissionais aptos a desenvolver os mesmos serviços), o conhecimento adquirido da causa, em virtude daquele contrato, o credenciou, no novo contrato, como a proposta mais adequada à satisfação do interesse público. 114. Frise-se que não é o fato de haver participado da causa que o torna elegível para a contratação direta, mas sim o ponto que o distingue, na hipótese de contratação por inexigibilidade, dentre os profissionais notoriamente especializados, considerando simultaneamente a singularidade do objeto em causa." (TCU – Acórdão 88/2003 – Segunda Câmara).

"A jurisprudência tem sido pacífica no sentido de que as contratações de serviços advocatícios devem ser precedidas do componente exame licitatório, admitindo-se sua dispensa somente em ocasiões e condições excepcionalíssimas, quando o serviço a ser contratado detenha inequívocas características de inédito, incomum, jamais rotineiro e duradouro". (Processo TCU 012.154-8/93, cujo relator foi o Ministro Iram Saraiva, consoante publicação do DOU de 02.12.94, p. 18.4444).



PÁG.: 136  
ASS.: *[Signature]*

**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAPOATÁ**

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Vereadores de Japoatá/SE, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, ex vi do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como conditio sine qua non para eficácia deste ato.

Japoatá/SE, 02 de janeiro de 2019.

RATIFICO os termos da Justificativa da Comissão de Licitação, por estar a mesma, em conformidade com o art. 25, inciso II, e § 1º, c/c Art. 13, inciso III e § 3º da Lei nº 8.666/93

Japoatá/SE, 02 de janeiro de 2019.

*[Signature]*

Antônio Fabio Gomes Araújo  
Presidente da Câmara Municipal de Japoatá

*[Signature]*  
Werner Gomes Siqueira  
Presidente da CPL

*[Signature]*  
Everton Menezes Soares  
Secretario

*[Signature]*  
Maria Claudene Lima Carvalho Silva  
Membro





PÁG.: 137  
ASS.: [Signature]

**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAPOATÁ**

**CERTIDÃO**

Certifico para os devidos fins, que a JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 02/2019 para Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil na Câmara Municipal de Vereadores de Japoatá/SE, foi afixada no quadro de avisos desta Câmara Municipal para conhecimento geral, em conformidade com o art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

Japoatá/SE, 02 de janeiro de 2019.

[Signature]  
Werner Gomes Siqueira  
Presidente da CPL



PÁG.: 138  
ASS: [Signature]

**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAPOATÁ  
MINUTA DO CONTRATO Nº \_\_\_/2019**

TERMO DE CONTRATO DE XXXXXXXXXXXXXXXX, QUE FIRMAM ENTRE SI, A CAMARA MUNICIPAL DE JAPOATÁ E XXXXXXXXXXXXXXXX

Pelo presente instrumento particular de contrato de prestação de serviços, reuniram-se, de um lado a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAPOATÁ, situada na Rua Jose Bezerra Caldas, nº 78, Bairro Centro, Japoatá/SE, CEP: 49.950-000, CNPJ: 32.850.349/0001-09 doravante denominada CONTRATANTE, pessoa jurídica de direito público, neste ato representada pelo seu titular, o Sr. Antônio Fabio Gomes Araújo, brasileiro, Presidente da Câmara, residente e domiciliado na sede do Município de Japoatá/SE, e do outro XXXXXXXXXXXXXXXX, CNPJ: XXXXXXXXXXXXXXXX, situada na XXXXXXXXXXXXXXXX, doravante denominada simplesmente de CONTRATADO, pactuam o presente termo, escorado no art. 25, II, na Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações e mediante as cláusulas e condições abaixo alinhadas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

O objeto consiste na XXXXXXXXXXXXXXXX

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO**

- 2- Em contraprestação aos serviços contidos na cláusula primeira, a câmara obriga-se a pagar ao contratado, a importância de R\$ XXXXXXXXXXXX mensais, totalizando por um período de XX(XXXX) meses a importância de R\$ XXXXXXXXXXXX. O pagamento será efetuado em até XX(XXX) dias após ao mês subsequente, mediante apresentação da seguinte documentação:
  - c) Nota Fiscal correspondente ao objeto deste contrato com seu respectivo recibo;

- d) Prova de regularidade junto a Fazenda Municipal, Estadual, FGTS, Tributos Federais, Dívida Ativa da União e CNDT.

2.1- A contratada fará jus a XX(XX) honorário do valor mensal pelo serviço discriminado no item 1.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO**

O prazo de vigência deste contrato será de XX(XXX) meses a contar de sua assinatura.

**CLÁUSULA QUARTA- DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO**

A despesa prevista na cláusula anterior, correrá por conta da seguinte dotação orçamentária, constante do orçamento para o corrente exercício financeiro:

CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÁ  
2001 MANUTENCAO DA CAMARA MUNICIPAL  
3390.35.00.00 1001 Serviços de Consultoria

**CLÁUSULA QUINTA - DA VINCULAÇÃO**

O contratado e a CÂMARA declaram total vinculação aos termos, exigências e condições da Lei nº 8.666/93.

**CLÁUSULA SEXTA - DAS TAXAS E LICENÇAS**

Cabe ao contratado todas as despesas com encargos, tributos, taxas, e demais necessárias para o bom andamento dos serviços.

**CLÁUSULA SETIMA - DA MULTA**

A desistência injustificada por parte da contratada na execução do presente pacto, implicará no pagamento de multa estipulada em 30% (trinta por cento) do valor contratado, devidamente corrigido, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

**CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO**

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, conforme Lei 8.666/93, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior,



DAC: 139  
[Signature]

**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAPOATÃ**

**CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO UNILATERAL**

Pode a CÂMARA rescindir unilateralmente o presente termo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 79, I, da Lei nº 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o CONTRATADO.

**CLÁUSULA DÉCIMA – DA FONTE DOS RECURSOS**

A despesa de que trata a cláusula terceira do presente pacto, correrá por conta de recursos da Câmara.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO**

Fica eleito o foro da Cidade de Japoatã, com exclusão de outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente termo.

E assim, por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato, em XX(XXXX) vias de igual teor e para um só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.  
Japoatã/Se, XX de XXXX de XXXX

CONTRATANTE

CONTRATADO

TESTEMUNHAS: \_\_\_\_\_ CPF \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ CPF \_\_\_\_\_



PÁG.: 1406  
ASS.: *[Handwritten Signature]*

**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAPOATÁ  
PARECER JURÍDICO N.º /2019**

Trata o presente processo de inexigibilidade de licitação para a Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil na Câmara Municipal de Vereadores de Japoatá/SE.

A situação caracterizadora da inviabilidade de licitação, encontra-se comprovada no processo administrativo.

Passando à análise do Termo Contratual, verificamos que este foi firmado nos moldes da legislação em vigor, mais especificamente o art. 55 e seguintes, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, opinamos favoravelmente a assinatura do contrato em espécie, desde que atendidas as formalidades que o caso requer.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Japoatá/SE, 02 de janeiro de 2019.

*[Handwritten Signature]*  
OAB N.º 2.184



PÁG.: 141  
ASS.: [Signature]

ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAPOATÁ  
CONTRATO Nº 02/2019

TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE FIRMAM ENTRE SI, A CAMARA MUNICIPAL DE JAPOATÁ E AT CONSULTORIA LTDA EPP

Pelo presente instrumento particular de contrato de prestação de serviços, reuniram-se, de um lado a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAPOATÁ, situada na Rua Jose Bezerra Caldas, nº 78, Bairro Centro, Japoatá/SE, CEP: 49.950-000, CNPJ: 32.850.349/0001-09 doravante denominada CONTRATANTE, pessoa jurídica de direito público, neste ato representada pelo seu titular, o Sr. Antônio Fabio Gomes Araújo, brasileiro, Presidente da Câmara, residente e domiciliado na sede do Município de Japoatá/SE, e do outro AT CONSULTORIA LTDA EPP, CNPJ: 07.795.793/0001-21, situada na Rua Campos, 942, Bairro São Jose, Aracaju/SE, CEP: 49.015-220, doravante denominada simplesmente de CONTRATADO, pactuam o presente termo, escorado no art. 25, II, na Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações e mediante as cláusulas e condições abaixo alinhadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto consiste na Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil na Câmara Municipal de Vereadores de Japoatá/SE.

- 1- Execução de serviços contábeis, em assessoria e consultoria relacionada a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64 e normas complementares);
- 2- Assessoria e consultoria relacionadas as seguintes materiais:
  - 2.1- Lei de responsabilidade fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/00);
  - 2.2- Controle Interno (Resolução nº 206/2001);
- 3- Acompanhamento de processos junto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e Tribunal de Contas da União;
- 4- Assessoria Técnica para elaboração de minutas de Projetos de Lei, Decretos, Portaria, Contratos, Convênios, etc, desde que relacionados a quaisquer dos assuntos tratados nos itens anteriores;
- 5- Elaboração da Prestação de Contas Geral da Câmara;
- 6- Informação oriundas dos diversos Órgãos da Administração Pública, mormente do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;
- 7- Atendimento e acompanhamento de todas as matérias na área administrativa, oriundas do TCE/SE, até sua finalização de todas as fases recursais, independentemente de estar no mandato.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

- 1- Em contraprestação aos serviços contidos na cláusula primeira, a câmara obriga-se a pagar ao contratado, a importância de R\$ 6.700,00(seis mil e setecentos reais) mensais, totalizando por um período de 12(doze) meses a importância de R\$ 80.400,00(oitenta mil e quatrocentos reais). O pagamento será efetuado em até 10(dez) dias após ao mês subsequente, mediante apresentação da seguinte documentação:
  - a) Nota Fiscal correspondente ao objeto deste contrato com seu respectivo recibo;
  - b) Prova de regularidade junto a Fazenda Municipal, Estadual, FGTS, Tributos Federais, Dívida Ativa da União e CNDT.
- 2- A contratada fara jus a 01(um) honorário do valor mensal pelo serviço descriminado no item 1, totalizando pelos 13(treze) meses de serviços prestados a quantia de R\$ 87.100,00(oitenta e sete mil e cem reais).

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO

O prazo de vigência deste contrato será de 12(doze) meses a contar de sua assinatura.

CLÁUSULA QUARTA- DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO

A despesa prevista na cláusula anterior, correrá por conta da seguinte dotação orçamentária, constante do orçamento para o corrente exercício financeiro:

CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÁ  
2001 MANUTENCAO DA CAMARA MUNICIPAL  
3390.35.00.00 1001 Serviços de Consultoria

CLÁUSULA QUINTA - DA VINCULAÇÃO

O contratado e a CÂMARA declaram total vinculação aos termos, exigências e condições da Lei nº 8.666/93.

O Sr. Werner Gomes Siqueira, será o fiscal deste contrato.



PÁG.: 142  
ASS.: [Signature]

**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAPOATÃ**

**CLÁUSULA SEXTA - DAS TAXAS E LICENÇAS**

Cabe ao contratado todas as despesas com encargos, tributos, taxas, e demais necessárias para o bom andamento dos serviços.

**CLÁUSULA SETIMA - DA MULTA**

A desistência injustificada por parte da contratada na execução do presente pacto, implicará no pagamento de multa estipulada em 30% (trinta por cento) do valor contratado, devidamente corrigido, mais as despesas que por ventura se faça necessário para sua cobrança.

**CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO**

O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo, conforme Lei 8.666/93, arcando a parte faltosa com todos os ônus previstos na cláusula anterior,

**CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO UNILATERAL**

Pode a CÂMARA rescindir unilateralmente o presente termo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 79, I, da Lei nº 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o CONTRATADO.

**CLÁUSULA DÉCIMA – DA FONTE DOS RECURSOS**

A despesa de que trata a cláusula terceira do presente pacto, correrá por conta de recursos da Câmara.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO**

Fica eleito o foro da Cidade de Japoatã, com exclusão de outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente termo.

E assim, por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e para um só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Japoatã/Se, 02 de janeiro de 2019.

[Signature]

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAPOATÃ  
CONTRATANTE**

[Signature]  
**AT CONSULTORIA LTDA EPP  
CONTRATADO**

TESTEMUNHAS: [Signature] CPF 050.641.955-08

[Signature] CPF 026.240.975-54



PÁG.: 143  
ASS.: [Signature]

**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAPOATÃ**

**EDITAL  
DE  
PUBLICAÇÃO**

A Câmara Municipal de Japoatã, representada pelo seu Presidente, Sr. Antônio Fabio Gomes Araújo, torna público que firmou contrato com AT CONSULTORIA LTDA EPP, CNPJ: 07.795.793/0001-21, situada na Rua Campos, 942, Bairro São Jose, Aracaju/SE, CEP: 49.015-220, objetivando Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil na Câmara Municipal de Vereadores de Japoatã/SE, importando o valor global do contrato em R\$ 87.100,00 (oitenta e sete mil e cem reais). O presente Edital, deverá ser afixado no local costumeiro, para conhecimento dos interessados, conforme estabelecido no Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

Japoatã/SE, 02 de janeiro de 2019.

[Signature]  
Antônio Fabio Gomes Araújo

Presidente da Câmara Municipal de Japoatã

ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAPOATÃ

**CERTIDÃO**

Certifico que o EDITAL acima foi afixado no quadro de avisos da Câmara Municipal, para conhecimento dos interessados.

Japoatã/SE, 02 de janeiro de 2019.

[Signature]  
Werner Gomes Siqueira  
Presidente da CPL



PÁG.: 144  
ASS.: [Signature]

**ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAPOATÁ  
EXTRATO DO CONTRATO  
INEXIGIBILIDADE Nº 02/2019**

CONTRATO Nº 02/2019  
CONTRATANTE: CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAPOATÁ  
CONTRATADO: AT CONSULTORIA LTDA EPP  
OBJETO: Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil na Câmara Municipal de Vereadores de Japoatá/SE  
VALOR CONTRATADO: R\$ 87.100,00 (oitenta e sete mil e sete reais).  
BASE LEGAL: Art. 25, inciso II, e § 1º, c/c Art. 13, inciso III e § 3º da Lei nº 8.666/93  
RECURSOS: A despesa decorrente deste contrato correrá por conta da seguinte dotação orçamentária:  
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÁ  
2001 MANUTENCAO DA CAMARA MUNICIPAL  
3390.35.00.00 1001 Serviços de Consultoria  
DATA DA ASSINATURA: 02 de janeiro de 2019  
PRAZO DE VIGÊNCIA: 31/12/2019

Japoatá/SE, 02 de janeiro de 2019

[Signature]  
Antônio Fabio Gomes Araújo  
Presidente da Câmara Municipal de Japoatá

CONTRATO Nº 02/2019  
CONTRATANTE: CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JAPOATÁ  
CONTRATADO: AT CONSULTORIA LTDA EPP  
OBJETO: Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil na Câmara Municipal de Vereadores de Japoatá/SE  
VALOR CONTRATADO: R\$ 87.100,00 (oitenta e sete mil e sete reais).  
BASE LEGAL: Art. 25, inciso II, e § 1º, c/c Art. 13, inciso III e § 3º da Lei nº 8.666/93  
RECURSOS: A despesa decorrente deste contrato correrá por conta da seguinte dotação orçamentária:  
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÁ  
2001 MANUTENCAO DA CAMARA MUNICIPAL  
3390.35.00.00 1001 Serviços de Consultoria  
DATA DA ASSINATURA: 02 de janeiro de 2019  
PRAZO DE VIGÊNCIA: 31/12/2019

Japoatá/SE, 02 de janeiro de 2019

Antônio Fabio Gomes Araújo  
Presidente da Câmara Municipal de Japoatá